



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003578/98-90  
Recurso nº. : 121.211  
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 e 1995  
Recorrente : HÉLIO QUEIJA VASQUE  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.153

IRPF - LIVRO CAIXA - DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA - MATÉRIA DE PROVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - O artigo 81 do RIR/94 permite a dedução da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

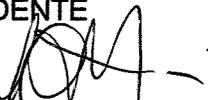
Comprovada pelo Recorrente a necessidade da despesa, tem ele o direito à dedução da mesma das receitas auferidas em sua atividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO QUEIJA VASQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003578/98-90  
Acórdão nº : 102-44.153  
Recurso nº : 121.211  
Recorrente : HÉLIO QUEIJA VASQUE

**RELATÓRIO**

Contra o Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 1/5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1994 (ano-calendário 1993) e 1995 (ano-calendário 1994), que lhe exigiu o crédito tributário, no montante de R\$24.330,38, dos quais R\$10.114,16 são referentes a imposto, R\$7.585,62 à multa e R\$6.630,61 de juros de mora.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração (fls. 1/5) e do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 10/15), o procedimento glosou deduções escrituradas em livro caixa, por serem desnecessárias à obtenção dos rendimentos da atividade profissional.

A impugnação de fls. 145/146, alega, em síntese, que:

- a peça fiscal suscita a glosa de despesas registradas no livro caixa do impugnante, alegando que: a) "não apresentou os respectivos contratos de prestação de serviços"; b) "seriam desnecessárias à obtenção dos rendimentos"; c) "não comprovou os respectivos pagamentos". Entretanto, não procede a iniciativa fiscal;

- o advogado Sr. Clayton Alfredo Nunes prestou serviços profissionais ao impugnante, recebendo pagamento pela prestação destes, documentado na escrita fiscal do signatário, através do livro caixa, lastreado nos recibos e ratificados por declaração pessoal do Sr. Clayton;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003578/98-90

Acórdão nº. : 102-44.153

- *Isto configura e qualifica um contrato consensual, cuja existência, validade e eficácia independe do instrumento escrito entre as partes;*
- *o Sr. Bruno dos Santos Queija prestou serviços voltados a eletrônica e informática, em virtude de sua qualificação profissional como engenheiro com especialidade em eletrônica, conforme atestam os documentos anexos;*
- *Exerceu igualmente atividades auxiliares no exercício de funções do escritório de advocacia, posto que veiculado na qualidade de estudante de Direito, conforme documentos também anexados ao processo não desmerecendo suas qualificações e relação familiar circunstancial que possui com ele, impugnante;*
- *a peça fiscal registra e admite a relação de trabalho do Sr. Paulo dos Santos Queija, enquanto sob vínculo empregatício até o mês de outubro de 1993, excluindo a prestação de serviços nos meses subseqüentes de novembro a fevereiro de 1994, ao argumento ou pretexto único de que não houve prova de contrato como autônomo;*
- *por que ou para que seria necessário um contrato "escrito" para demonstrar a continuação ou continuidade da convivência consensual das obrigações entre um e outro, apenas porque o prestador de serviços assumiu a posição de autônomo;*
- *havendo prova de aquisição do equipamento pela Sra. Neyde dos Santos Queija, admitida como suficiente à espécie pelo autor do feito, bem assim, de que o aluguel por ela recebido do impugnante*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003578/98-90

Acórdão nº. : 102-44.153

*aparece como rendimento dela no exercício, é levado a crer que as despesas lançadas sob essa rubrica no Livro Caixa estão fora do alcance da pretensão fiscal de glosa;*

*- não contesta a glosa sobre a aquisição de 10 fitas Renitronic e de 1 cadeira e duas mesas por entender "data venia" irrelevante à discussão;*

*- protesta, por fim, contra as alegações de insuficiência de caixa, porquanto deixaram de ser apreciados aspectos outros pertinentes, sobre os quais se reserva para formalizar oportunas impugnações e/ou questionamentos, se necessários" (cf. decisão recorrida 170/171).*

A DRJ julgou procedente em parte o auto de infração, afastando a glosa com respeito às despesas incorridas com a consultoria de informática do Sr. Paulo Santos Queija, mantendo as demais parcelas glosadas.

Contra esta decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário, reiterando os argumentos suscitados em primeiro grau e juntando novos documentos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003578/98-90

Acórdão nº. : 102-44.153

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

No que pertine à dedução do livro caixa, o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/1/1994, regra:

*“Artigo 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive, os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

Entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto.

Deve ser dado provimento pois o recorrente comprova, por intermédio dos documentos de fls. 159/164, que o Sr. Bruno dos Santos Queija tem qualificação profissional a justificar a despesa necessária por serviços prestados de computação e da atividade de auxiliar em escritório de advocacia.

No mesmo sentido, deve ser dado provimento ao recurso, quanto à despesa relativa aos serviços profissionais prestados pelo advogado Dr. Clayton Alfredo Nunes, comprovado com os documentos de fls. 147/158, a embasar a dedução efetivada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003578/98-90

Acórdão nº. : 102-44.153

Com respeito à despesa relacionado com o aluguel de computador adquirido por sua esposa, Sra. Neyde dos Santos Queija, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ recorrida por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso neste particular.

Voto, por conseguinte, por dar provimento parcial ao recurso para afastar as parcelas glosadas relativas aos dispêndios com o Sr. Bruno dos Santos Queija e com o Dr. Clayton Alfredo Nunes, mantendo a decisão recorrida quanto à glosa da despesa com a Sra. Neyde dos Santos Queija.

Sala de Sessões – DF, em 14 de março de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA